TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004583-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Jose Ribeiro

Embargado: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Ribeiro opõe embargos à execução que lhe move Omni S/A — Crédito, Financiamento e Investimento. Sustenta que em razão de infortúnios financeiros e de saúde não conseguiu adimplir o contrato, tendo-o porém adimplido pontualmente até 06.2016, pagando oito parcelas de R\$ 373,85, somando R\$ 2.990,80, além da entrada de R\$ 1.214,00. Acrescenta que o bem dado em garantia foi levado para conserto, entretanto quando o embargante foi buscá-lo estava totalmente depenado. Mas está disponível para ser apreendido. Aduz que somente não efetuou o pagamento em razão de seu crítico estado de saúde. Pugna pela extinção da execução em curso.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O embargante instruiu a inicial com elementos demonstrando os seus problemas de saúde e outras circunstâncias pessoais que impossibilitaram o cumprimento da avença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, tais infortúnios pessoais não constituem fundamento jurídico bastante para dar ensejo ao pedido deduzido em embargos, qual seja, o de se extinguir a execução, porquanto a dívida foi legitimamente constituída e, como é incontroverso, inadimplida.

Ademais, também é incontroverso que, como diz o embargante na inicial, o veículo dado em garantia foi "depenado", o que autoriza a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, condenando o embargante em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA